

ANEXO

ABEMA – CONTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – PL N. 3.729/2004

PL n. 3.729/2004 – 02/07/2019 – segunda versão do Relator	Proposta/Estado/DF	Justificativa	Anotações
<p>Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais.</p> <p>§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:</p> <p>I – ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e</p> <p>II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.</p> <p>§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais.</p>	<p>[DF]</p> <p>“Art. 1º [...]”</p> <p><i>“§ 3º As normas sobre licenciamento ambiental estabelecidas pelos entes federativos por decorrência desta Lei e de sua regulamentação, devem observar as regras de aplicação nacional”.</i></p>		

<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p> <p>I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação e operação;</p> <p>II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais da construção, instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental;</p> <p>III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas, quilombolas ou outras comunidades tradicionais, o patrimônio cultural ou as Unidades de Conservação da natureza;</p> <p>IV – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;</p> <p>V – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão, de elaboração facultativa, que subsidia opções estratégicas de longo prazo, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais;</p> <p>VI - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor,</p>	<p>“Art. 2º [...]</p> <p>III – (...)</p> <p><i>“e)Ministério da Saúde para obtenção do laudo de avaliação do potencial malarígeno e do atestado de condição sanitária, conforme a Portaria Interministerial nº. 060, de 24 de março de 2015, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos no licenciamento ambiental”. [AM]</i></p> <p><i>“XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto ambiental, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora”. [PE – DF]</i></p> <p><i>“XV- licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais”. [DF]</i></p> <p><i>“XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e caracterização dos impactos ambientais”. [DF]</i></p> <p><i>“XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo</i></p>		
---	--	--	--

<p>estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como maximizar os impactos positivos.</p> <p>VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;</p> <p>VIII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos, impactos ou riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;</p> <p>IX – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;</p> <p>X - impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;</p> <p>XI – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;</p> <p>XII – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a</p>	<p><i>que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação”. [DF]</i></p> <p>Art. 2º. [...]</p> <p><i>“§ 1º. O CONAMA e os conselhos estaduais de meio ambiente definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental...” [AM]</i></p>		
---	--	--	--

<p>viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;</p> <p>XIII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;</p> <p>XIV – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;</p> <p>XV – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;</p> <p>XVI – licença de operação corretiva (LOC): ato administrativo que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;</p> <p>XVII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua</p>			
---	--	--	--

<p>concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;</p> <p>XVIII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;</p> <p>XIX – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento.</p> <p>XX – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados, informações, identificação dos passivos e dos impactos ambientais de atividade ou empreendimento em operação e, quando couber, medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;</p> <p>XXI – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;</p> <p>XXII - termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento.</p>			
--	--	--	--

<p>Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações cabíveis.</p> <p>§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e excetuando-se as atividades e empreendimentos declarados isentos de licenciamento pelo art. 7º desta Lei.</p> <p>§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei.</p> <p>§ 3º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário.</p>	<p>§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, e excetuando-se as atividades e empreendimentos declarados isentos de licenciamento pelo art. 7º desta Lei. [RJ]</p> <p><i>"Art. 3º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, capaz de causar efetiva ou potencial poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis".</i> [MT]</p> <p><i>"§ 1º Os entes federativos definirão as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, respeitadas as categorizações de grau de potencial poluidor estabelecidas pelo CONAMA, assim como as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011 e observando-se o disposto no art. 7º".</i> [PE]</p> <p><i>"§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar o procedimento em vigor até a data da publicação desta lei".</i> [DF]</p>	<p>O vocábulo "isentos", previsto no §1º acima, não nos parece adequado uma vez que o artigo 7 disciplina a inexigibilidade – e não a isenção - de licenciamento para determinadas atividades/empreendimentos, por não serem consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental¹.</p> <p>Trata-se de conceito jurídico indeterminado que deve ser densificado pelo Poder Público e não de discricionariedade de isentar ou não dada atividade de licenciamento conforme critérios de conveniência e oportunidade. [RJ]</p> <p>A inserção da expressão capaz de causar melhora a compreensão de que não é a simples utilização do recurso natural que impõe a exigência de licenciamento ambiental, mas a associação disso com a efetiva ou potencial poluição e/ou degradação. [MT]</p> <p>Fundamental inserir no texto que os entes federativos não têm a liberdade de definir as tipologias sob enquadramento de grau de potencial poluidor distinto do definido pelo CONAMA, dada sua competência expressa para deliberar sobre normas e padrões ambientais, vide art. 6º, inciso II, da Lei 6.938/81 plenamente recepcionada pela CF/88. [PE]</p>	
--	---	---	--

¹ A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10 da Lei 6.938/1981).

	<p><i>“§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida no § 1º deverá ser atualizada sempre que necessário”. [DF]</i></p>		
<p>Art. 4º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:</p> <p>[...]</p>	<p>Art. 4º [...]</p> <p><i>“§ 4º Qualquer atividade específica superveniente que necessite ser licenciada após a emissão de LO, LAU ou LOC pode ser analisada em procedimento complementar no âmbito do processo de licenciamento respectivo e gerar retificação da licença concedida”. [DF]</i></p>	<p>Mecanismo no sentido de evitar procedimento burocrático de abertura de novos processos ou concessão de novas licenças, aplicando-se no caso somente uma retificação no processo já existente.</p> <p>[DF]</p>	
<p>Art. 6º A renovação de licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.</p> <p>[...]</p>	<p>“§ 2º As renovações das licenças devem observar as seguintes condições: I – a renovação da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem”. [MT - DF]</p> <p><i>“§ 2º a renovação da LI e da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários”. [MT - DF]</i></p>	<p>Concordo com a observação abaixo, é desnecessário a lei adentrar a esses pormenores. [MT]</p> <p><i>“Difícilmente haverá manutenção das condições que deram origem à licença, dada a dinamicidade do ambiente em que geralmente se inserem os empreendimentos e atividades licenciadas. Isso pode prejudicar a renovação sucessiva das licenças, prevista no § 1º. A importância de permitir uma licença prévia com prazo mais amplo do que os atuais 5 anos previstos na Resolução Conama nº 237/1997 reside na vantagem de promover planejamento de longo prazo. Tem-se como exemplo as concessões rodoviárias de 25 anos, em que seria muito salutar contar com uma licença prévia ampla, que avalie todas as propostas de ampliação e melhoramento a serem executadas no decorrer da execução do contrato. Privilegia-se o planejamento de longo prazo, bem como a análise integrada dos impactos. No exemplo dado, dá-se uma LP global para todo o objeto da concessão, seguida</i></p>	

		<p><i>de licenças de instalação individualizadas para cada trecho ou intervenção requerida”.</i></p> <p>“O § 2º como está não se justifica, já que realmente após uma LI não há manutenção das condições que deram origem à licença. E no caso da LP, tal previsão é desnecessária, além do textp ser confuso quanto a que condições seriam essas. Assim, proponho nova redação ao § 2º, fazendo menção á efetividade das medidas adotadas , tanto para LI quanto para LO., conforme redação apresentada”. [DF]</p> <p>Sugestão que não comprometeria a realização das análises pelos órgãos.</p>	
<p>Art. 7º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:</p> <p>I – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes quando exigida por legislação específica e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;</p> <p>II – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;</p> <p>III – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, se previstos no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento; e</p> <p>IV – que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente</p>	<p>[RJ]</p> <p>Artigo 7º. <i>Não estão sujeitos a licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos:</i></p> <p><i>I - as atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas de uso alternativo do solo, exceto quando houver restrições legais às mesmas.</i></p> <p><i>II – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique em risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;</i></p> <p><i>III – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;</i></p> <p><i>IV – de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;</i></p> <p><i>V – que não se incluam na lista de</i></p>	<p>[RJ]</p> <p>No dispositivo acima sugere-se que seja observada a numeração dos parágrafos, bem como que seja substituído o termo “dispensa” constante do §2º por “declaração de inexigibilidade”, por ser mais adequado ao caso.</p> <p>Além disso, o § 3º deve mencionar que o empreendedor também não se exime da obrigatoriedade de outorga de recursos hídricos, quando for o caso.</p> <p>No Estado do Rio de Janeiro a outorga de direitos de uso de recursos hídricos é realizada nos termos do artigo 20 da Lei 44.820/2014 e do art. 261, § 1º, VII da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro.</p>	

<p>poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 4º do art. 3º desta Lei.</p> <p>§ 1º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora da não sujeição de atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 2º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas previstas em legislação.</p>	<p><i>atividades ou empreendimentos qualificados como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estabelecida pelos entes federativos na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º desta Lei;</i></p> <p><i>VI - instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto; e</i></p> <p><i>VII - Obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.</i></p> <p>§ 1º O empreendedor pode solicitar declaração da autoridade licenciadora da não sujeição de atividade ou empreendimento ao licenciamento ambiental, nos termos deste artigo.</p> <p>§ 2º A declaração de inexigibilidade prevista no inciso V do caput deste artigo estende-se aos mesmos serviços e obras inclusos em atividades ou empreendimentos objeto de termo de compromisso de processo de licenciamento corretivo.</p> <p>§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental não eximem o empreendedor da obtenção de autorização de supressão de vegetação, bem como outorga de direito de uso de recursos hídricos, mediante o qual o órgão ambiental autoriza o uso de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e condições que especifica nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 4º Para as atividades relacionadas no inciso I, a não sujeição ao licenciamento</p>		
--	--	--	--

	<p><i>ambiental será atestada mediante a declaração de conformidade da atividade agropecuária e florestal a ser obtida junto ao Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SisCAR).</i></p> <p><i>§ 5º A declaração de conformidade da atividade agropecuária prevista no § 4º deste artigo deverá considerar a adequação das atividades agropecuárias e florestais, inclusive às dispensadas de licenciamento ambiental, às medidas de controle ambiental, bem como às adequações relacionadas ao controle fitossanitário, uso de agrotóxicos e disposição final de embalagens e resíduos, à conservação do solo e água, bem como às boas práticas agropecuárias e recomendações técnicas, estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.</i></p> <p><i>“Art. 7º. As atividades consideradas de reduzido potencial de causar impacto ambiental, poderão ser autorizadas mediante cadastro do empreendimento”.</i> [MT]</p> <p><i>“§ 1º As atividades de cultivo agrícola e florestal, perenes, semiperenes, temporárias, e pecuária extensiva, exercidas nas áreas de uso alternativo do solo serão monitoradas pelo órgão ambiental competente mediante cadastro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural”.</i> [MT]</p> <p><i>“§ 2º O cadastro das atividades agropecuárias e florestais que ocuparem a mesma área, local e extensão, consideradas consolidadas, implantadas antes de 28 de julho de 2008, que estiverem cadastradas no CAR, não dependerão de autorização para implantar novo ciclo de produção”.</i> [MT]</p>	<p>A dispensa de licenciamento ambiental seria duramente impugnada, de modo que, criar a figura do cadastro para atividades de reduzido impacto e enquadrar a atividade agropecuária como sendo de reduzido impacto traz liame legal mais consistente para defesa da norma. [MT]</p>	
--	---	--	--

	<p>“§ 3º Nos casos em que houver a necessidade de supressão de vegetação nativa, realização de obras ou a implantação de empreendimento para dar suporte às atividades de baixo impacto, que possam causar degradação ao meio ambiente, o proprietário ou possuidor, fica obrigado a requer junto ao órgão ambiental competente, autorização ou licença na forma desta lei”. [MT]</p> <p>§ 4º Considera-se ainda de baixo impacto, para efeito da utilização de procedimentos simplificados, os serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente de suporte às atividades de baixo impacto de que trata este artigo. [MT]</p> <p>Art. 7º. [...] “Parágrafo Único: Os entes federados poderão, mediante lei específica, dispensar do licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos que não se incluam como potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, estabelecida na forma dos §§ 1º a 3º do art. 3º”. [PE]</p> <p>Art. 7º. [...] Parágrafo Único. [...] “V – Nos licenciamentos de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada do empreendimento, não se exigindo outra licença da autoridade nos seguintes casos”: [PE]</p>	<p>Excluir – Vejo que esse dispositivo seria dispensável e pode gerar conflito com os demais. [MT]</p> <p>Ponto mais sensível do PL. Sugestões: i) o melhor cenário seria a supressão na íntegra desse Parágrafo Único. Contudo, à luz do entendimento do STF no bojo da ADI 5.312, julgada em 25.10.2018 não se adequa ao impositivo do art. 225 da CF a dispensa de licenciamento de atividades que não sejam de baixo potencial poluidor, conforme interpretação com lastro no item 4 da ementa do referido acórdão, <i>in verbis</i>: 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. (grifo nosso), seria razoável propor, a título de sugestão: ii) a manutenção do parágrafo único somente para atividades de baixo potencial poluidor. [PE]</p> <p>O referido texto, salvo melhor juízo em contrário, ensejaria novo artigo, pois depõe contra a clareza, concisão e coerência dos</p>	
--	--	---	--

		incisos do P.U., os quais deveriam versar apenas sobre hipóteses de dispensa total de licenciamento. ii) Não obstante, segere-se supressão na íntegra desse texto do inciso V, do Parágrafo Único, do art. 7º desta emenda substitutiva global, por invadir as competências constitucionais municipais, assim como sugerir a omissão do ente federado quanto à competência de controle ambiental. Ao que parece, salvo melhor juízo em contrário, tal natureza de emenda somente seria possível por emenda à constituição federal. [PE]	
<p>Art. 8º O licenciamento ambiental de atividades de cultivo de espécies de interesse agrícola, com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva em áreas não delimitadas como reserva legal ou áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve ser realizado por meio do Sistema de Cadastro Rural (Sicar), com adoção da licença por adesão e compromisso prevista no art. 22 desta Lei.</p> <p>§ 1º O licenciamento da pecuária intensiva pode ser realizado na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo nos casos de baixo impacto ambiental definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.</p> <p>§ 2º A pequena propriedade ou posse rural, definida na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não é passível de licenciamento ambiental para as atividades referidas no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a adequação do Sicar ao licenciamento ambiental previsto no <i>caput</i> deste artigo.</p>	<p>Art. 8º [...] <i>“III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, através de ações de melhorias ambientais onde ocorre(u) o impacto ou no fortalecimento do órgão ambiental, na impossibilidade de evitá-los”.</i> [PR]</p> <p><i>“§ 4º O empreendedor poderá solicitar, de forma fundamentada, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, pedido que deve ser respondido de forma motivada e fundamentada pela autoridade licenciadora, a qual poderá readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las”.</i> [PR]</p>		

<p>Art. 12. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:</p> <p>I – evitar os impactos ambientais negativos;</p> <p>II – minimizar os impactos ambientais negativos; e</p> <p>III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.</p> <p>§ 2º As condicionantes ambientais podem prever a compensação dos</p>	<p style="text-align: center;">[RJ] ANTIGO Art. 9º</p> <p>Art. 9º - O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:</p> <p>I – evitar os impactos ambientais negativos;</p> <p>II – minimizar os impactos ambientais negativos; e</p> <p>III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º As condicionantes estabelecidas não poderão obrigar o empreendedor a implantar, manter e/ou operar serviços de responsabilidade do poder público.</p>	<p>Sugerimos a inclusão da "reabilitação/restauração" como <u>inciso III no caput do art. 9º</u>. Isso porque a doutrina que advoga pela abordagem da hierarquia da mitigação, na maioria das vezes, inclui sequencialmente e preferencialmente as seguintes medidas:</p> <p>(i) evitação, (ii) minimização, (iii) reabilitação/restauração e (iv) compensação².</p> <p><u>Em relação ao § 1º do art. 9º</u>, entendemos que esse dispositivo contribui para concretização do princípio do <i>no net loss</i> (impossibilidade de perda líquida) da biodiversidade³.</p> <p>Vale ressaltar que "trinta e nove países detêm princípios, normas ou políticas baseadas no <i>no net loss</i> e em cerca de vinte e duas nações tais mecanismos estão sendo desenvolvidos".⁴ Estão incluídos países como Suécia, Inglaterra, Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Alemanha e Portugal.</p> <p><u>No que se refere ao § 3º do art. 9º</u>, entendemos que esse dispositivo leva em consideração a causa e o efeito entre os impactos ambientais advindos da atividade ou empreendimento. Essa norma está alinhada com o objetivo de gerar maior</p>	
--	--	---	--

² MCDONALD, Jan, MCCORMACK, Phillipa C, FOERSTER, Anita, Promoting Resilience to Climate Change in Australian Conservation Law: the Case of Biodiversity Offsets, *U.N.S.W.L.J.*, vol. 39, 2016, pp. 1612-1651. Ver também Anders ENETJÄRN *et al.*, *Environmental compensation: Key conditions for increased and cost effective application*, Nordic Council of Ministers, Copenhagen, 2015. Kindle Edition, (2.1).

³ Esse princípio orienta a atividade estatal no sentido de envidar esforços para alcançar uma taxa zero de perda líquida (equivalência entre perdas e ganhos) e, preferivelmente, de um ganho líquido da biodiversidade. Portanto, serve para nortear o aplicador da norma na busca por uma solução cujos benefícios superem os prejuízos para o meio ambiente. Desse modo, diante de cada caso concreto e mesmo quando se tratar de áreas protegidas, deverá haver uma ponderação entre os benefícios e as desvantagens das possíveis soluções para determinada situação, e a decisão final deverá ser pautada em critérios que tragam o maior benefício para o meio ambiente.

⁴ FRAISER, Roberta, Medidas Compensatórias e Tutela da Biodiversidade: enquadramento jurídico, aplicabilidade e desafios de operacionalização no âmbito do setor elétrico, Dissertação de Mestrado, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2016.

<p>impactos negativos inevitáveis por meio da manutenção ou apoio a programas de pagamento por serviços ambientais que beneficiem a área de influência da atividade ou empreendimento.</p> <p>§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.</p> <p>§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.</p> <p>§ 5º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou a prorrogação do seu prazo, recurso que deve ser respondido de forma motivada pela autoridade licenciadora, que, se for o caso, pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las ou cancelá-las.</p> <p>§ 6º O descumprimento de condicionantes das licenças ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.</p>	<p><i>“Art. 9º Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos de proteção ambiental do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora poderá, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, as quais podem ser:</i></p> <p><i>[...]</i></p> <p><i>Parágrafo Único: Poderão ser entendidas como resultados mais rigorosos de proteção ambiental:</i></p> <p><i>I - seguros, garantias ou fianças ambientais quando do requerimento das licenças ambientais previstas no art. 4º;</i></p>	<p>objetividade e celeridade ao licenciamento ambiental, tornando-o mais razoável e proporcional, e não prejudicando, por óbvio, a proteção ambiental.</p> <p>Vale ressaltar que o documento <i>Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil</i> (2015), de autoria Rose Mirian Hofmann, diante do problema identificado “falta de marco regulatório para as questões sociais e condicionantes que extrapolam as obrigações do empreendedor”, propõe uma delimitação em lei para restringir a responsabilidade do empreendedor aos impactos vinculados ao seu empreendimento.</p> <p>O conteúdo do texto parece adequado, contudo, sugerimos nova redação a fim de privilegiar a clareza. A única pontuação seria em relação ao deverá, talvez seja melhor substituir por poderá, uma vez que dependerá da análise do caso concreto. Entendendo-se o rol dos incisos do art. 9º como taxativo resta claro não ser cabível a dispensa de EIA/RIMA, ou, por melhor dizer, somente ser cabível mediante deliberação do órgão colegiado deliberativo do SISNAMA. [PE]</p>	
---	---	---	--

	<i>II – melhoria das condições de saneamento ambiental”. [PE]</i>		
Art. 14. Sem prejuízo da exigência de EIA nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:	<p align="center">ANTIGO Art. 10</p> <p>Art. 10. [...]</p> <p><i>“I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.</i></p> <p><i>II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. (já consta no texto)</i></p> <p><i>III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde (já consta no texto)</i></p> <p><i>Proposta de Emenda:</i></p> <p><i>IV - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais”. [PE]</i></p> <p>§ 2º [...]</p> <p><i>“XIV – a pedido do empreendedor, mediante justificativa da necessidade de alteração”. [MT]</i></p>	<p>Sugerimos que o texto legal abarque todas as hipóteses previstas no art. 19 da Resolução 237-CONAMA [PE]</p> <p>A modificação de condicionante pode ocorrer por diversas razões, não apenas a hipótese do § 5º do art. 8º. Restringir a hipótese de modificação das condicionantes é ignorar a possibilidade de ser revistas as medidas por alteração das tecnologias de controle, por exemplo.</p>	
Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, quando ocorrerem: I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença; II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou	<p align="center">[RJ] ANTIGO Art. 11</p> <p>Artigo 11. <i>A autoridade licenciadora, mediante decisão motivada, pode suspender a licença ambiental expedida, quando ocorrer:</i></p> <p><i>I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;</i></p>	<p>Neste artigo sugere-se que seja acrescentada a <u>superveniência de melhores tecnologias disponíveis com custos razoáveis</u>, tendo em vista que a Administração Pública deve acompanhar as inovações tecnológicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, tal como previsto no diploma que regula o L.A. no direito Português – DL 127/2013.</p>	

<p>III – acidentes isolados ou recorrentes, que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.</p> <p>§1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora:</p> <p>I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;</p> <p>II – quando caracterizada sua não efetividade técnica;</p> <p>III – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental; ou</p> <p>IV – a pedido do empreendedor, conforme o § 5º do art. 12 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 6º do art. 12 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.</p>	<p>II – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde; ou</p> <p>III – acidentes com significativo dano ambiental ou recorrentes.</p> <p>§ 1º As condicionantes ambientais e medidas de controle poderão ser modificadas pela autoridade licenciadora nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;</p> <p>II – quando caracterizada a não efetividade técnica da condicionante;</p> <p>III – na renovação da LO, LI/LO ou LAU em razão de alterações na legislação ambiental;</p> <p>IV – a pedido do empreendedor, conforme § 5º do art. 8º; ou</p> <p>V – a superveniência de melhores tecnologias disponíveis com custos razoáveis.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 6º do art. 9 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.</p>	<p>A superveniência de inovações tecnológicas pode representar uma redução de custos para o empreendedor, bem como na redução de riscos ao meio ambiente, garantindo a sustentabilidade por meio da compatibilização do desenvolvimento econômico com a manutenção e a melhoria da qualidade do meio ambiente.⁵</p>	
<p>Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR) no Sicar, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do</p>	<p>[RJ] ANTIGO Art. 12</p> <p>Art. 12. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como da inscrição do Cadastro Ambiental Rural</p>		<p>[RJ]</p> <p>Em análise à redação do art. 12, tem-se a elogiar a proposta do legislador que sugere o prosseguimento de análise do licenciamento ambiental, independente, da emissão de certidões, autorizações ou outorgas de ente distinto ao órgão licenciador. Deste modo, entende-se que o</p>

⁵ A Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu art. 276, que “a implantação e a operação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras dependerão de adoção das melhores tecnologias de controle para a proteção do meio ambiente, na forma da lei”.

<p>atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação do <i>caput</i> não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.</p>	<p>(CAR) no SICAR, ou ainda autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.</p> <p>Parágrafo único. A aplicação do <i>caput</i> não desobriga o empreendedor do atendimento da legislação aplicável aos referidos atos administrativos, nem de os estudos referentes ao licenciamento ambiental levarem em consideração o Plano Diretor municipal referido no art. 182, § 1º, da Constituição ou legislação equivalente.</p> <p>“Art. 12. [...]”</p> <p><i>§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor., podendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação”. [DF]</i></p> <p>“§2º. “O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com</p>	<p>Alternativa para que se considere o critério locacional na definição do procedimento de licenciamento a ser empregado. Apesar de parecer um critério complicador, na prática, a localização da atividade ou empreendimento pode significar simplificação no licenciamento. Diversos Estados já utilizam o critério locacional. Outra dúvida que tenho diz respeito à definição diretamente pelos entes federativos, sem que haja a previsão de parâmetros ou critérios mínimos, o que poderá levar a tratamentos totalmente diferenciados e díspares, gerando oportunidades de judicialização e/ ou questionamentos . Talvez uma alternativa seja que a Comissão Tripartite Nacional prevista na LC 140 se incumba dessa tarefa. [DF]</p>	<p>licenciamento ambiental, assim como previsto na legislação vigente, deve se restringir à análise das questões ligadas, unicamente, aos impactos da atividade a ser licenciada. De acordo com Eduardo Fortunado Bim⁶, opinião que nos coadunamos, o foco do licenciamento ambiental deve pairar sobre o objeto do processo, não devendo o órgão ambiental se ocupar com questões alheias à análise da licença requerida.</p> <p>A nosso ver, internalizar no licenciamento ambiental questões que extrapolam a análise ambiental objeto do processo é um equívoco. Por isso, acertada é a intenção do legislador de não paralisar o andamento do processo com atos administrativos que são de responsabilidade do próprio licenciado. Nesta esteira, de forma correta, o parágrafo único do dispositivo em análise aduz que o licenciamento ambiental por si só não desobriga o empreendedor de atender a legislação aplicável aos atos administrativos não exigidos durante o licenciamento.</p>
---	---	--	--

⁶BIM, Eduardo Fortunato. *Licenciamento Ambiental*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2016, p. 157.

	<p><i>as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber os instrumentos de planejamento territorial disponível como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico, Avaliação Ambiental Estratégica, Plano nacional de Meio Ambiente, Plano Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídrico e Política Nacional de Educação Ambiental e Política Nacional de Participação Nacional".</i></p> <p>[AM]</p>		
<p>Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico ou pelo simplificado.</p> <p>§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, podendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.</p> <p>§ 2º Na definição do procedimento previsto no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – as regras estabelecidas pela União devem ser observadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que podem complementá-las; e</p> <p>II – as regras estabelecidas pelos estados devem ser observadas pelos municípios, que podem complementá-las.</p> <p>§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou</p>	<p>[RJ]</p> <p><u>ANTIGO art. 13 e art. 14</u></p> <p>Art. 13. O licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico ou simplificado.</p> <p>§ 1º O procedimento de licenciamento ambiental a ser empregado e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pelos entes federativos, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento do empreendimento ou atividade de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor.</p> <p>§ 2º O procedimento de licenciamento ambiental deverá ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação dos empreendimentos, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis como os Zoneamentos Ecológicos-Econômico e a Avaliação Ambiental Estratégica.</p> <p>Art. 14. O licenciamento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.</p> <p>§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico exigirá a</p>		<p>[RJ]</p> <p>Em relação aos artigos 13 e 14 - que, respectivamente, preveem o procedimento trifásico e simplificado e dispõem sobre o licenciamento trifásico -, cumpre tecer breves comentários para reflexão e, eventualmente, alterações ao texto.</p> <p>O licenciamento ambiental trifásico teria sido incorporado ao sistema normativo brasileiro a partir do modelo utilizado na Suécia. Contudo, como se sabe, o modelo de licenciamento adotado pelo país europeu é desde a década de 1970 o bifásico. Sabidamente, o Brasil é o único país do mundo que adota o modelo trifásico, o qual, em realidade, foi criado pela extinta FEEMA, no Estado do Rio de Janeiro, que previa em seu Decreto Estadual nº 1.633/1977 os três instrumentos de controle do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SLAP), sendo eles: a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) - art. 4º.</p> <p>Desse modo, percebe-se que o referido decreto, responsável por instituir o SLAP no Estado, inaugurou em nosso ordenamento jurídico o modelo trifásico, que foi posteriormente adotado pelos demais estados brasileiros, bem como pelo próprio ente federal, através do Decreto nº</p>

<p>empreendimento, considerando, quando couber, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico- Econômico (ZEE) e a AAE.</p> <p>Art. 18. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.</p> <p>§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:</p> <p>I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou</p> <p>II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.</p> <p>§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora.</p>	<p>apresentação de estudos para avaliação de impacto ambiental na fase de LP.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:</p> <p>I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou</p> <p>II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.</p> <p>§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE poderão resultar na dispensa parcial do conteúdo dos estudos ambientais apresentados para o licenciamento, a critério da autoridade licenciadora.</p>		<p>88.351/83, que regulamentava a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Diante disso, após mais de quatro décadas adotando-se o modelo trifásico e buscando tornar o licenciamento ambiental menos burocrático e mais célere, se faz necessária uma reflexão acerca da necessidade de adoção do referido modelo. Conforme entendimento nosso, a regra geral e obrigatória que deveria ser adotada ao sistema de licenciamento ambiental é a do modelo bifásico para todas as atividades, inclusive aquelas consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, que dependem de EIA/RIMA. Explica-se.</p> <p>A Licença Prévia é a primeira fase do licenciamento, ocasião em que se aprova a localização e a concepção da atividade, atestando assim a sua viabilidade ambiental. Cumpre observar que se trata de uma licença de concepção, pois a princípio não ocorre qualquer alteração no mundo dos fatos. Nesse sentido, nada impede que a Licença Prévia seja fundada à Licença de Instalação, quando o empreendedor poderá demonstrar a viabilidade ambiental e locacional de seu empreendimento e, concomitantemente, ser autorizado a iniciar suas obras ou atividades.</p> <p>A nosso ver, a fusão da LP à LI – que tornaria, portanto, o modelo bifásico a regra geral - deverá contribuir na redução de custos do processo, desburocratização e diminuição de morosidade, sem causar prejuízo à qualidade do controle ambiental.</p>
<p>Art. 19. O licenciamento ambiental</p>	<p>ANTIGO art. 15</p>		

<p>pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 17 e 18 desta Lei, pode ser:</p> <p>[...]</p>	<p>“Art. 15. [...]”</p> <p><i>§ 1º A autoridade licenciadora definirá na emissão do TR as licenças que poderão ser aglutinadas, podendo ser a LP com a LI (LP/LI) ou a LI com a LO (LI/LO)”. [PR]</i></p>		
<p>Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.</p> <p>[...]</p>	<p>ANTIGO art. 17</p> <p><i>“§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE serão conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora”. [DF]</i></p>	<p>A responsabilidade pela análise das informações é do órgão licenciador, em momento algum do PL se falou de Poder Público competente.</p>	
<p>Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.</p> <p>§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.</p> <p>§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as</p>	<p>ANTIGO art. 18</p> <p><i>“Art. 18. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividades ou empreendimentos que iniciaram a operação sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC”. [MT]</i></p> <p>Art. 18. [...]</p> <p>“§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na</p>	<p>O licenciamento ambiental corretivo deve existir independente da data da lei, pois, invariavelmente os órgãos licenciam atividades já em operação. Criar essa regra apenas irá impor que avaliemos se o empreendimento já operava e deixa no “limbo” o que fazer com aqueles que iniciaram a operação após a lei mas precisam se regularizar. Não vejo razão para limitar a data da lei, se a intenção for criar diferenciação entre quem está em operação até a data da lei e posteriormente é preciso que isso esteja descrito na lei. [MT]</p> <p>Importante ressaltar que na vigência de Termo de Compromisso oriundo de ausência de licenciamento ambiental e em pleno cumprimento das condicionantes</p>	

<p>responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.</p> <p>§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental da atividade ou empreendimento e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade de sua operação, em conformidade com as normas ambientais.</p> <p>§ 4º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.</p> <p>§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, nem de outras sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.</p> <p>§ 6º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às</p>	<p>ausência da respectiva licença ambiental". [PE]</p>	<p>não se é possível emitir auto de infração sobre a ausência da respectiva licença que originou o respectivo TC por se tratar de BIS IN IDEM. Contudo, sugere-se a supressão na íntegra do §5º por poder albergar entendimento de a assinatura de TC impede novas autuações, pois a motivação do TC pode não ser unicamente da ausência de licença. [PE]</p>	
--	---	---	--

<p>disposições desta Seção.</p> <p>Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades referidas no inciso III do art. 2º desta Lei, quando couber.</p> <p>§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.</p> <p>§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.</p> <p>§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, e os potenciais impactos da atividade ou empreendimento.</p> <p>§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta dias) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.</p> <p>§ 5º As autoridades licenciadoras têm o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para finalizar a elaboração dos termos de referência padrão previstos neste artigo, devendo mantê-los atualizados.</p>	<p>Seção 4 Do EIA e demais Estudos Ambientais</p> <p><i>“Art. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA)”. [MT]</i></p> <p><i>“Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento”. [MT]</i></p>	<p>É importante que fique previsto em lei a possibilidade de ser substituído o EIA/RIMA por outros estudos, para que a norma possa acompanhar a evolução tecnológica. Há muitos casos em que o processo produtivo tem seu potencial de causar poluição substancialmente reduzido por inovações tecnológicas, que, se não estiverem permitidos na lei, acabam engessando o licenciamento. [MT]</p> <p>OBSERVAÇÃO: Avalio que a lei precisa conceituar SIGNIFICATIVO impacto para fins de EIA/RIMA, pois do contrário ficaremos restritos a tipologias independente do impacto que elas causam, como acontece hoje com a Res. CONAMA n. 01/86.Art. 19.</p>	<p><u>Seção 4 (Do EIA e demais Estudos Ambientais) do Capítulo II:</u></p> <p>Depreende-se da leitura da referida Seção que, apesar de serem mencionados outros estudos ambientais, apenas o Estudo de Impacto Ambiental - EIA é tratado nos dispositivos.</p> <p>Conforme o art. 12 da Resolução Conama nº 237/97, ficará a critério do órgão ambiental competente a definição de procedimentos específicos para as licenças ambientais, devendo ser observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.</p> <p>Nesse sentido, entende-se como necessário, além de mencionar essa previsão, contemplar a possibilidade de elaboração de outros estudos, dentre eles os de procedimento simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que conforme prevê o §1º do art. 12 supramencionado, deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.</p> <p>Isso porque, como se sabe, o EIA/RIMA somente se mostra adequado e exigível para os casos de significativo impacto ambiental, nos termos do art. 225 §1º , inciso IV, da CRFB/1988.</p> <p>Nesse contexto cabe destacar os demais estudos citados no art. 1º, III, da Resolução Conama em análise, são eles: “relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e</p>
--	--	--	---

			<p><i>análise preliminar de risco</i>".</p> <p>Necessário pontuar a pertinência da previsão de aproveitamento de diagnóstico elaborado em estudo ambiental anterior em licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento na área de influência daquele outro já licenciado.</p> <p>De qualquer forma, a prática, observada a disposição dos parágrafos do dispositivo, poderá trazer uma maior eficiência e celeridade na Administração Pública quando da análise da viabilidade e implantação de empreendimentos e atividades.</p>
<p>Art. 37. A participação, no licenciamento ambiental das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 2º desta Lei ocorre nas seguintes situações:</p> <p>I – quando na ADA ou na área de influência existir:</p> <p>a) Terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou</p> <p>b) Área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados.</p> <p>II – quando na ADA ou na área de influência existir terra quilombola titulada;</p> <p>III – quando na ADA ou na área de influência existirem bens culturais formalmente identificados e acautelados;</p> <p>IV – quando o empreendimento ou atividade afetar Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento; e</p> <p>V- em outros casos relevantes justificados pela autoridade licenciadora.</p> <p>§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto no caso de que tratam o inciso IV do <i>caput</i> e o § 2º deste artigo.</p> <p>I – deve ocorrer no licenciamento ambiental em que se exija EIA, sempre que na ADA</p>	<p style="text-align: center;"><u>ANTIGO Art. 30</u></p> <p>Art. 30. [...]</p> <p><i>“§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental, exceto no caso de que tratam o inciso IV do caput e o § 2º deste artigo”. [DF]</i></p> <p>Art. 30. [...]</p> <p><i>“§ 3º Aplicam-se aos monumentos arqueológicos e pré-históricos as normas previstas na legislação específica”. [MT]</i></p>	<p>É importante preservar a manifestação vinculante dos órgãos gestores do SNUC, no caso das UCs, exceto APAs. [DF]</p> <p>o texto estava gerando margem à dúvida. [MT]</p> <p>A melhor doutrina administrativista entende que a licença é ato administrativo vinculado, vide</p>	<p style="text-align: center;">[RJ]</p> <p>Em relação ao art. 30, que se refere à participação das autoridades envolvidas no licenciamento ambiental, sentimos falta das autoridades ligadas à Agência Nacional de Mineração – ANM, quando na área de influência existir grande porção de recursos minerais.</p> <p>Como cediço, a ANM está vinculada ao <u>Ministério de Minas e Energia</u> e é responsável pela gestão da atividade de <u>mineração</u> e dos recursos minerais <u>brasileiros</u> (Medida Provisória 791/2017). Assim sendo, não há dúvidas que a participação desta autarquia também é importante durante o licenciamento da atividade mineradora.</p> <p>Em razão disto, sugere-se a inclusão da ANM no inciso “v” do art. 30, quando na área de influência existir grande porção de recursos minerais geridos pela autarquia, bem como a inclusão do inciso “VI” a fim de contemplar outros órgãos eventualmente envolvidos no licenciamento ambiental.</p>

<p>ou área de influência da atividade ou empreendimento existir unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental; e</p> <p>II - deve se restringir aos impactos da atividade ou empreendimento na unidade de conservação potencialmente afetada.</p> <p>§ 3º As disposições do <i>caput</i> deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.</p>	<p>Art. 30. [...] “§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto à licença ambiental”. [PE]</p> <p>“Art. 30, IV, §1º. <i>§1º. A manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão final da autoridade licenciadora quanto a licença ambiental”.</i> [AM]</p>	<p>CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora GEN – Atlas, 2016, p. 148.</p> <p>Assim, salvo melhor juízo em contrário, o <i>caput</i> do art. 30 impõe a participação da FUNAI, FCP e IPHAN, em casos específicos, por demandar pronunciamento técnico desses entes. Logo, considerando não se tratar de ato administrativo discricionário, não seria cabível à autoridade licenciadora desconsiderar manifestação técnica sob pena de responsabilidade funcional. [PE]</p> <p>Qualquer licenciamento que abrange áreas protegidas possui legislação e conselhos específicos para dirimir sobre a possibilidade ou não do licenciamento. [AM]</p>	
<p>Art. 38. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou de, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.</p> <p>§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido a esta, contado da data de recebimento da solicitação.</p> <p>§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, nem a</p>	<p><u>ANTIGO Art. 31</u></p> <p>“Art. 31. A autoridade licenciadora deverá solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental, sem prejuízo da continuidade da análise”. [MT]</p>	<p>É importante evidenciar que a análise e instrução podem ocorrer concomitante com o prazo de manifestação dos intervenientes”.</p>	<p>[RJ]</p> <p>Neste aspecto, uma vez que o PL apresentado estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de estudo ambiental, planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental, para manifestação das autoridades envolvidas, pertinente seria estabelecer o caráter preclusivo deste prazo. Sobre o tema, necessário ainda dar maior ênfase às hipóteses de autorização por parte do órgão gestor de unidade de conservação, prevista no art. 36, §3º, da Lei n° 9.985/2000, nos casos de licenciamento ambiental de</p>

<p>expedição da licença ambiental.</p> <p>§ 3º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora rejeitar aquelas que não atendam a esse requisito.</p> <p>§ 4º As autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.</p>	<p>§ 2º [...]</p> <p><i>“§º Recebida a manifestação dentro do prazo ou antes de ser concluído o processo de licenciamento ambiental, esta será avaliada pelo órgão licenciador por ocasião da emissão do parecer conclusivo”. [MT]</i></p> <p><i>“§º Recebida a manifestação fora do prazo estabelecido esta será avaliada conforme a fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental”. [MT]</i></p>	<p>Como a manifestação das autoridades intervenientes sempre geram conflito, seria relevante deixar clara a previsibilidade de ação conforme o prazo em que ela for apresentada.</p>	<p>empreendimento que afete unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento.</p> <p>Nesse contexto, com base no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição República, o qual assegura a todos a razoável duração do processo, deve-se estabelecer que o prazo para expedição desta autorização seja preclusivo.</p> <p>Pertinente, também, estabelecer que ao extrapolar o prazo previsto para a expedição da referida autorização, incumbirá ao órgão licenciador, ainda que de outro ente federativo, proceder à análise dos impactos sobre a unidade de conservação a ser significativa e efetivamente afetada pelo empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.</p>
<p>Art. 39. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:</p> <p>I – 12 (doze) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;</p> <p>II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;</p> <p>III - 4 (quatro) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;</p> <p>IV - 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e</p> <p>V - 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.</p> <p>§ 1º Os prazos estipulados no <i>caput</i> deste artigo podem ser alterados em</p>	<p><u>ANTIGO Art. 32</u></p>		<p>[RJ]</p> <p>Importante consignar que a competência concorrente constitucional disposta no art. 24, inciso VI é limitada, na medida em que a União não pode editar normas esgotando a matéria que está sendo disciplinada. Deve limitar-se a veicular normas gerais.</p> <p>Na obra coletiva “Direito Constitucional Ambiental Brasileiro”, organizada pelos professores José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, Helene Sivini Ferreira assinala que:</p> <p><i>“As normas gerais devem estabelecer princípios fundamentais, dotados de generalidade e abstração, que não se imiscuam no campo de atuação dos Estados e do Distrito Federal. Não podem especificar situações que, por sua natureza, acabem por invadir a esfera legislativa dos demais entes federativos. Isso porque as normas gerais estão contidas pela finalidade de coordenação e uniformização. Transpostos esses limites,</i></p>

<p>casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.</p> <p>§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresenta os itens listados no termo de referênciaTR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.</p> <p>§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no <i>caput</i> deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.</p> <p>§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.</p> <p>§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.</p>			<p><i>devem ser consideradas inconstitucionais. Acrescenta, ainda, Figueiredo que '(...) a norma geral, se corretamente dentro de seu campo de abrangência, ao contrário do que se pode dizer em matéria de invasão das competências federativas, é, sobretudo, fator de segurança e certeza jurídicas (...)'</i></p> <p>Como visto, normas gerais são preceitos principiológicos destinados "ao estabelecimento de diretrizes nacionais a serem pormenorizadas pelos Estados-membros" (Diogo de Figueiredo) ou, ainda, "uma lei quadro, uma moldura legislativa", que será suplementada pelos Estados "mediante o preenchimento dos claros deixados pela lei de normas gerais, de forma a afeiçoá-la às peculiaridades locais" (Raul Machado Horta). Não podem se imiscuir "no campo de atuação dos Estados" e estão "contidas pela finalidade de coordenação e uniformização. Transpostos esses limites, devem ser consideradas inconstitucionais" (Helene Ferreira).</p> <p>Se a norma geral federal descer a minúcias, detalhes, especificidades ela será inconstitucional, eis que estará invadindo a competência legislativa suplementar dos Estados de preencher os vazios que a norma geral deve deixar, de modo a atender às peculiaridades estaduais.</p> <p>Assim sendo, no que diz respeito a prazos, não pode o legislador federal pretender que eles valham uniformemente no território nacional, vinculando Estados e municípios, razão pela qual sugere-se que em matéria de prazos, por não ostentarem a qualificação de normas gerais, sejam aplicados restritamente a União federal, respeitando a autonomia dos demais entes federativos.</p>
<p>Art. 45. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências, conflitos e</p>			<p style="text-align: center;">[RJ]</p> <p>No que tange aos dispositivos acima, é</p>

<p>oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais, e assegurar, em tempo hábil, a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.</p> <p>Parágrafo único. A AAE tem cunho facultativo e é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.</p> <p>Art. 46. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.</p> <p>§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.</p> <p>§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 18 desta Lei.</p>	<p><u>ANTIGO Art. 38 e Art. 39</u></p>		<p>necessário pontuar a ausência de definição do que sejam “Políticas, Planos e Programas”, o que pode dificultar a aplicação do instituto.</p> <p>A legislação da União Europeia, por exemplo, define exatamente o conceito de políticas, planos e programas. Demais disso, muito embora o PL não estabeleça a obrigatoriedade de realização de AAE, nos parece recomendável prever a sua elaboração ao menos para determinados casos, como, por exemplo, em procedimentos estratégicos de prévia tomada de decisão no âmbito energético (p.e., na hipótese de diversas PCHs em uma mesma bacia hidrográfica).</p>
<p>Art. 47. Sem prejuízo do disposto no art. 14 desta Lei, os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.</p> <p>Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, a atividade ou</p>	<p><u>ANTIGO Art. 40</u></p>		<p style="text-align: center;">[RJ]</p> <p>Gostaríamos de sugerir a inclusão de outros critérios no <u>parágrafo único do art. 40</u>, para que também sejam considerados prioritários empreendimentos vinculados a programas governamentais: (i) de inclusão socioambiental da população local, (ii) de impacto ecológico positivo; e (iii) de potencial incremento de arrecadação tributária.</p>

<p>empreendimento vinculado a programas governamentais de geração de emprego.</p>			<p>Nossa proposta se justifica em razão dos <i>três pilares da sustentabilidade</i>: ecológico, econômico e social.⁷</p> <p>No contexto do PL, o pilar ecológico significa que as alterações no meio ambiente provenientes das atividades e empreendimentos licenciáveis não podem comprometer a capacidade do sistema ecológico de se manter em seu estado atual durante um tempo indefinido.</p> <p>No que tange ao pilar econômico, o licenciamento deve contribuir para eliminar burocracias desnecessárias, trazer celeridade a procedimentos administrativos, reduzir custos e criar um ambiente e condições favoráveis para atrair e manter os investimentos necessários para o crescimento da economia.</p> <p>Por fim, para que o PL fortaleça o pilar social da sustentabilidade, o mesmo precisa incluir em seus objetivos medidas que contribuam para a criação de empregos, a inclusão social e a redução da pobreza e das desigualdades sociais.</p>
<p>Art. 49. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.</p> <p>§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.</p> <p>§ 2º A autoridade licenciadora pode definir</p>	<p><u>ANTIGO Art. 43</u></p>		<p style="text-align: center;">[RJ]</p> <p>Neste cenário descrito no <i>caput</i> do dispositivo, entende-se que poderia ser instituída, assim como prevê o Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM do Estado do Rio de Janeiro, a Autorização Ambiental - AA.</p> <p>De acordo com o Decreto Estadual nº 44.820/2014 que dispõe sobre o SLAM, a Autorização Ambiental (art. 16) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a execução de obras</p>

⁷ Nesse sentido, vale citar CANOTILHO, José Joaquim Gomes, O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010; CASALTA NABAIS, José, A crise do Estado fiscal, in Trajectórias de sustentabilidade, tributação e investimento, coordenação de Suzana Tavares da Silva e Maria de Fátima Ribeiro, Coimbra, Instituto Jurídico (FDUC), 2014, pp. 19-59; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto, ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de, A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e do desenvolvimentismo, 2010.

<p>orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o <i>caput</i> deste artigo.</p>			<p>emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.</p> <p>Desta forma, instituindo a AA no âmbito federal, o instrumento poderia ser aplicado, assim como no Estado do Rio de Janeiro, para execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.</p> <p>O Decreto prevê ainda (inciso I do §1º do art. 16) o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser renovada a Autorização Ambiental, no máximo, por igual período, sendo assim, sugere-se a mesma previsão. Portanto, a instituição da Autorização Ambiental traria maior agilidade para a realização das ações referidas no <i>caput</i>, sem deixar de estabelecer os necessários cuidados com o meio ambiente por meio das condicionantes estabelecidas no instrumento.</p>
<p>Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.</p>	<p><u>ANTIGO Art. 47</u></p> <p><i>“Art. 47. Após a emissão da licença que autorizou a instalação e operação da atividade ou empreendimento, poderá ser aberto prazo de 15 (quinze dias) para contestação, pelo empreendedor, das condicionantes constantes da licença, devendo a autoridade licenciadora se manifestar em até 30 (trinta) dias”. [PR]</i></p>		
